



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GTOC/PGR N. 252043/2024

Recurso Extraordinário n. 1.467.821 – Rio de Janeiro/RJ

Relator : Ministro Gilmar Mendes
Recorrente : Ministério Público Federal
Recorrido : Astério Pereira dos Santos

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes:

O Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Nas suas razões recursais, o *parquet* federal insurgiu-se contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM INCIDENTE DE FALSIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA E MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DO DOLO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS VIA SIMBA QUE NÃO RETRATAM DE FORMA FIDEDIGNA AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS EXISTENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. A falsidade que dá ensejo à instauração de incidente pode ser a falsidade material ou, ainda, a falsidade ideológica, ou seja, aquela falsidade em que o

LLS/DD

documento, embora materialmente autêntico, contém declaração inverídica.

2. É possível o reconhecimento da falsidade ideológica, exceto quando esse reconhecimento importar em desconstituição de situação jurídica. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. A verificação da falsidade de documentos que instruem o feito criminal independe da existência de conduta dolosa de quem os produziu. Não é necessária a comprovação de conduta dolosa para que se estabeleça a discussão sobre a falsidade ou autenticidade das informações constantes nos documentos. Mesmo que se parta da premissa de que as incongruências detectadas nos documentos decorreram de mero erro material ou equívoco no lançamento dos dados, tal não exclui o interesse das partes em ver reconhecida a falsidade e pleitear o desentranhamento dos documentos que contenham as informações inverídicas.

4. É fato incontroverso que os documentos questionados (relatório produzido através do sistema SIMBA) não retrataram fidedignamente as operações bancárias realizadas pelas pessoas físicas e jurídicas atingidas pela medida de quebra de sigilo bancário deferida pelo Juízo *a quo*.

5. Resta configurado o cerceamento de defesa quando o requerimento de disponibilização dos dados bancários originais, na forma como transmitidos pelas instituições financeiras, foi negado pelo juízo *a quo*, já que a parte não dispõe dos elementos necessários para refutar as provas documentais que dão suporte à acusação.

6. O resultado da quebra de sigilo bancário constitui prova documental que deve aproveitar ambas as partes no processo. Todas as informações obtidas com a quebra devem ser disponibilizadas de forma isonômica pelas instituições financeiras que detêm os dados para as partes, sem intermediação ou compilação de informações por órgão técnico interno do MPF. Tal

órgão técnico pode auxiliar o Ministério Público na análise dos dados financeiros objeto da quebra, mas não pode filtrar ou sistematizar as informações que serão inseridas no processo.

7. Considerando a infidedignidade de informações obtidas a partir da quebra de sigilo, atestada pelas próprias instituições financeiras, que teriam aparentemente ocorrido em razão da transmissão de dados ter sido operacionalizada pelo sistema SIMBA, deve ser declarada a falsidade ideológica do documento e determinado seu desentranhamento.

8. Por outro lado, não há óbice à requisição das informações bancárias objeto da decisão de quebra de sigilo bancário proferida nos autos da medida cautelar. De fato, não há alegação de ilicitude de tal decisão, estando apta a produzir seus efeitos. Assim, havendo requerimento de qualquer das partes, o Juízo de primeiro grau deverá determinar a juntada aos autos dos dados bancários pertinentes à decisão de quebra diretamente pelas instituições financeiras, concedendo prazo suficiente para que as partes analisem tal documentação, franqueando-se a produção de contraprova, submetendo-se enfim as informações coletadas a debate contraditório no processo.

9. Recurso em sentido estrito da defesa provido para declarar a falsidade da documentação bancária coligida aos autos da medida cautelar originária, no caso SIMBA identificado no voto, e determinando seu desentranhamento dos autos.

O MPF alega que a Constituição baliza a realização de diligências investigatórias pelo Ministério Público brasileiro, consoante art. 129, I e IX. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, consolidou entendimento pela legitimidade do compartilhamento de dados bancários e fiscais com o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
RE N. 1.467.821/RJ

Ministério Público (RE n. 1.055.941). Argui ser admitida a recepção das informações do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA), pelo Ministério Público, nos termos da Instrução Normativa n. 03/2010 da Corregedoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pede o conhecimento e provimento do recurso extraordinário (fls. 31/47).

Antes da ascensão do recurso extraordinário ao STF, o STJ analisou e rejeitou o recurso especial da parte, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro relator Jesuíno Rissato.

Os autos foram distribuídos ao Supremo Tribunal Federal. O Ministro relator Gilmar Mendes abriu vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação na condição de *custos legis*.

- II -

A controvérsia apresentada pelo MPF centraliza-se na possibilidade de o Ministério Público receber e requisitar informações bancárias de forma direta, sem prévia autorização judicial.

O tema, porém, não guarda pertinência com o contexto dos autos, em que há autorização judicial de quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrido. É, portanto, de todo prescindível para o deslinde da questão.

Importa dizer que, na espécie, o Ministério Público Federal protocolou a medida a partir de extratos e demonstrativos bancários colacionados no caso SIMBA 001-MPF-003833-78. O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferiu o pedido em relação ao recorrido e também a outras setenta e quatro pessoas físicas e jurídicas (Medida Cautelar n. 0500351-77.2019.4.02.5101). A medida cautelar de quebra do sigilo bancário de Astério Pereira dos Santos reveste-se, portanto, de autorização judicial.

Também não se verifica decisão do TRF da 2ª Região que impossibilite o Ministério Público de receber, de forma direta, os dados bancários do recorrido por meio do sistema SIMBA ou declare a ilegalidade da providência.

A *ratio decidendi* da questão refere-se à fidedignidade das informações colacionadas no relatório do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA), que retratou transações bancárias não realizadas. A discussão perpassa por completo o tema trazido pelo MPF em seu recurso extraordinário.

O entendimento alcançado pela Corte Regional, nesse sentido, não comporta reparos. Ao concluir pela necessidade de juntada dos dados bancários originais, sem intermediação ou compilação pelo órgão técnico do Ministério Público, a Corte Regional procurou observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
RE N. 1.467.821/RJ

contraditório. Esclareceu a necessidade de conhecimento das provas pela defesa para produção de contraprova.

Por isso ressoa que a controvérsia trazida nas razões de recurso extraordinário não integra os fundamentos determinantes do precedente, o que atrai o enunciado n. 284 da súmula do STF, que consigna inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.¹

O parecer é pelo não conhecimento do recurso extraordinário, por óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 13 de março de 2024.

Paulo Goriet Branco
Procurador-Geral da República

1 As razões do Recurso Extraordinário encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. (ARE n. 1.016.656 AgR, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 20.2.2018, DJe 42, 6.3.2018.)